

236 09 03.10 20h 11

01
49

ESTADO DO PARÁ


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

Tem sido bastante discutida em tema de saúde a possibilidade da atuação por profissionais não médicos em atos típicos de profissionais da medicina. Um exemplo disso ocorre na área oftalmológica, em que optometristas e ópticos práticos realizam exames e consultas, prescrevendo óculos e lentes de contato de grau, não raras vezes usurpando a função médica.

Atualmente, no Brasil, há mais de 1,2 milhões de cegos, sendo que, a esse respeito, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 60% e 80% dos casos de cegueira são evitáveis e/ou tratáveis. Isso significa que quase 700 mil brasileiros que são cegos poderiam enxergar se tivessem recebido tratamento adequado e em tempo adequado. Em razão disso, o acesso ao atendimento médico oftalmológico é decisivo para alterar as condições de saúde ocular do povo brasileiro e, em especial, da população belenense.

Em 2.020, estima-se que existirão no mundo 75 milhões de pessoas cegas e mais de 225 milhões de portadores de baixa visão. Ainda de acordo com os dados estatísticos, 90% dessas pessoas cegas e portadoras de baixa visão são habitantes dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Contudo, entre 60 e 75% desses casos de cegueira e baixa visão são evitáveis e/ou curáveis. Segundo pesquisa realizada no Brasil pelo Instituto Penido Burnier, apesar de 77% dos brasileiros afirmarem que a visão é um sentido muito importante, quando se trata de cuidados com a saúde ocular, a maioria das pessoas, entre 25 e 65 anos, desconhece a importância disso.

Combater a cegueira evitável consiste em uma questão de cidadania. Mesmo quem não possua doenças oculares ou não use óculos para corrigir problemas de miopia, astigmatismo e hipermetropia deve visitar o oftalmologista e fazer exames de vista, pelo menos, uma vez por ano. A pesquisa demonstra que, embora 64% das pessoas tenham alguma dificuldade de enxergar, metade delas não faz nenhum acompanhamento oftalmológico anual.

Acredita-se que isso se deve ao fato de que 47% delas tem a convicção de que os problemas visuais são percebidos logo que aparecem, o que consiste em um grande e grave erro, pois a grande maioria dos problemas oculares possui início assintomático e evolução insidiosa, ou seja, o paciente só sente os primeiros sintomas em estágios mais avançados destas doenças.

Segundo a OMS, 43% dos problemas visuais em países em desenvolvimento são causados por erros refrativos não corrigidos e 80% de todas as deficiências visuais podem ser evitadas ou curadas. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 80% dos 24,6 milhões de pessoas que possuem alguma deficiência no Brasil são cegas ou possuem baixa visão, o que é extremamente alarmante.

Note-se que a maioria dos casos de cegueira poderia ser evitada se o diagnóstico fosse realizado com antecedência. Procedimentos como exames clínicos e aferição de pressão intraocular podem detectar eventuais alterações da visão, em consultas com o oftalmologista.





ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A questão se torna ainda mais grave na medida em que colocar a saúde ocular da população nas mãos de um profissional não médico implica um risco de não serem identificadas mais de 3.000 doenças passíveis de acometer o globo ocular, tais como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular relacionada à idade, doenças infecciosas córneo conjuntivas, pterígio, ceratocone, toxoplasmose ocular, hemorragias vítreas e deslocamento do vítreo.

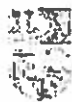
Todas essas questões justificam a apresentação do presente projeto de Lei, especialmente quando se tem em vista que é competência do Município, em conjunto com a União e os Estados Federados, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF/88, art. 17, II, Constituição do Pará e art. 38, II, da Lei Orgânica do Município de Belém). Sobre a temática, o art. 6º da Lei Orgânica em referência ainda determina que o Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal. Ademais, nos termos do art. 196 da CF/88 a saúde materializa um direito fundamental da população e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Ademais, para além do direito fundamental à saúde, visa-se com o presente proteger os direitos e interesses consumeristas, não podendo se olvidar que os pacientes oftalmológicos são considerados consumidores, destinatários finais, portanto, do fornecimento de produtos e serviços por parte dos optometristas e técnicos ópticos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.078/1992 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe em seu art. 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, devendo ser concretizada a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Além disso, o CDC preconiza que são direitos básicos dos consumidores (art. 6º) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Como forma de proteção à saúde e à segurança dos consumidores, o art. 8º do diploma consumerista ainda determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Não se pretende, em última análise, criar restrições desproporcionais ao exercício da Optometria, mas estabelecer determinados parâmetros, em consonância com o acima exposto, para que não haja usurpação de competências médicas próprias dos oftalmologistas.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Importante destacar que a normatização ora pretendida traduz uma consciente reprodução das principais normas contidas nos Decretos nº 20.932/32 e 24.492/34, servindo o presente projeto de Lei como importante mecanismo de operatividade, no Município de Belém e região metropolitana, da promoção de políticas públicas de saúde oftalmológica e, ainda, de promoção e defesa dos interesses dos consumidores belenenses, sendo certo que a fiscalização sanitária dos estabelecimentos óticos e de venda de lentes de contato encontra amparo no art. 37 da Lei Orgânica municipal, segundo o qual "compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente licenciar estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde (inciso XVIII) e; exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente (inciso XIX).

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do Projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade, principalmente, ao direito fundamental à saúde ocular da população belenense.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa Legislativa e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação em caráter de urgência.

VEREADORA MEC - LÍDER DO PRP



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Dispõe sobre as condições e as exigências necessárias ao adequado exercício da Optometria e atividades conexas em estabelecimentos óticos sediados no Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no território do município de Belém, esta definida pela Lei Complementar nº 27/1995, as condições e as exigências necessárias ao adequado exercício da Optometria e atividades conexas, vedações e também as penalidades administrativas para os casos de descumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de serviços e a comercialização de produtos óticos, no Município e respectiva região metropolitana, ficam limitadas às condições estabelecidas nesta Lei e, ainda, às disposições normativas do Decreto nº 20.931/1934 e Decreto nº 24.492/1934

Art. 2º. Serão observados, na execução desta Lei, as regras e os princípios veiculadas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica do Município de Belém/PA e na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - relacionados às políticas de saúde individual e coletiva, à promoção e defesa dos direitos dos consumidores e à política municipal de vigilância sanitária, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições contidas no Código Municipal de Vigilância Sanitária (Lei Municipal nº 7.678/1993).

Parágrafo Único. Deverão ainda ser observadas, na execução desta Lei, as disposições veiculadas no Decreto nº 20.931/1934 e Decreto nº 24.492/1934.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECEMENTOS ÓTICOS E SEUS RESPONSÁVEIS

Art. 3º. Ficam todos os estabelecimentos de ótica ou que comercializem óculos de grau proibidos de funcionar sem a obtenção do Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), o qual será emitido pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria do Pará (CROO/PA) ou outra entidade indicada por lei.

Art. 4º. Nenhum estabelecimento ótico ou que comercialize óculos de grau, de propriedade particular, entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte deste Município e respectiva região metropolitana sem prévia licença dos órgãos municipais de fiscalização da saúde e vigilância sanitária.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não poderão funcionar sem um responsável técnico.

§2º. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o art. 3º caberá ao óptico devidamente habilitado.

§3º. O Responsável Técnico responderá somente por um estabelecimento.

§4º. O responsável técnico deverá ter vínculo empregatício ou societário e será exclusivo para cada estabelecimento óptico, sendo sua presença obrigatória durante o horário comercial de funcionamento.

Art. 5º. O ótico prático e o ótico optometrista não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de ótica.

Art. 6º. Os estabelecimentos de ótica deverão possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, no qual serão lançados os registros das prescrições médicas.

Art. 7º. A venda de armações para óculos de proteção sem grau só poderá ser efetuada por estabelecimentos óticos devidamente licenciados.

Art. 8º. A venda de armação e óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por estabelecimento comercial, deverá ter como responsável um ótico optometrista devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

Art. 9º. Caberá ao técnico ótico ou ótico optometrista a confecção e adaptação de óculos a partir da prescrição médica, em pacientes candidatos ao seu uso.

Art. 10º. Os estabelecimentos óticos, após indicação médica, poderão substituir as lentes danificadas, tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas médico oftalmológicas.

Art. 11. Para o licenciamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos antecedentes será necessária, além de outros que a legislação estabelecer, a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando à Vigilância Sanitária o licenciamento para o funcionamento do comércio varejista de produtos óticos ou de serviços;

II - cópia do contrato social;

III - cópia do cartão de CNPJ;

IV - cópia autenticada do diploma de Técnico Óptico ou Óptico Prático;

V - cópia do comprovante de residência do Responsável Técnico;



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VI - cópia do Alvará de Localização;

VII - termo de responsabilidade técnica assinado pelo responsável técnico;

VIII - documento de vistoria sanitária fornecida pelo serviço municipal de higiene e saneamento;

IX - comprovante atualizado de residência;

X - termo de vistoria fornecido pela seção de fiscalização de medicina do órgão técnico competente.

Art. 12. Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos, em caso de mudança de endereço, deverão requerer nova licença aos órgãos municipais competentes.

Art. 13. Caberá ao óptico responsável requerer a baixa da responsabilidade técnica nos órgãos fiscalizadores quando da sua desvinculação do estabelecimento comercial.

§1º. No caso previsto no *caput* deste artigo, uma vez concedida a baixa da responsabilidade técnica, ficará o estabelecimento comercial obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie pelo órgão fiscalizador.

§2º. A troca de responsabilidade técnica dar-se-á mediante a apresentação do contrato com o novo responsável e da rescisão contratual daquele que está deixando a função.

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviamento de receituário e livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, ficando à disposição das autoridades competentes para fiscalização.

CAPÍTULO II

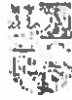
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos confeccionar e vender óculos de grau sem prescrição médica.

§1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo somente poderão fornecer óculos mediante a apresentação da fórmula médica prescrita por oftalmologista.

§2º. É vedado ao proprietário, administrador, optometrista e demais empregados do estabelecimento a que se refere o *caput* deste artigo escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de óculos, sem a devida prescrição médica.

Art. 16. Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos não poderão ter consultório médico em quaisquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§1º. É vedado ao estabelecimento comercial aludido no *caput* deste artigo manter consultório médico mesmo fora das suas dependências.

§2º. Fica proibida a existência de câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos, sendo permitido, independente de receita médica:

- I - a substituição por lentes de grau idênticas àquelas que forem apresentadas danificadas, observado o disposto no art. 10º desta Lei;
- II - vender vidros protetores sem grau, observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;
- III - executar conserto na armação das lentes e substituir a armação quando necessário, competindo ao profissional técnico a colocação das lentes de contato no usuário;

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O responsável técnico deverá facilitar, à autoridade municipal fiscalizadora, a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Contrariando este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido, nos termos da lei, por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações do estabelecimento comercial.

Art. 18. Havendo irregularidades que venham a violar o disposto no capítulo antecedente, serão aplicadas, sucessivamente em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

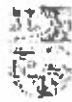
- I - multa de 500 (quinhentas) unidades fiscais do município – UFM;
- II - suspensão ou interdição temporária do estabelecimento até a necessária regularização;
- III - suspensão definitiva;
- IV - cassação da licença sanitária e do alvará de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As penalidades administrativas descritas no capítulo anterior não afastam a responsabilidade civil, do estabelecimento de ótica e do responsável técnico, assim como a responsabilidade criminal, do responsável técnico, por eventuais violações do disposto no Capítulo II desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal que constatar a violação de quaisquer regras descritas no Capítulo II desta Lei deverá comunicá-la ao Ministério Público a fim de que se possa proceder à apuração de enquadramento da conduta infracional ao disposto no art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848/1040 - Código Penal -, bem como proceder à apuração de eventuais



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ilícitos civis e criminais em desfavor dos consumidores, devendo ser observadas, neste último caso, as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as normas necessárias ao bom cumprimento da presente Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara dos Vereadores de Belém em 09 de março de 2016

VEREADORA MEG, LÍDER DO PRP